

Comentários ao Projeto de Lei 406/13 – Alteração na Lei de Arbitragem

No início de outubro de 2013, uma Comissão de Juristas entregou ao Senado Federal um trabalho para aperfeiçoamento da Lei de Arbitragem, correndo como Projeto de Lei 406/13¹. Nesta terça-feira, 05 de maio de 2015, os Senadores rejeitaram as emendas feitas pela Câmara dos Deputados ao projeto, assim a matéria seguirá com o texto original para sanção da presidente Dilma Rousseff.

Com diversas alterações, a notória lei 9.307/96 terá inovações que em muito colaboram com o nosso ordenamento pátrio, vez que aumentam o escopo do procedimento arbitral.

Não havendo vetos ao projeto, o referido Projeto acabará com celeumas do sistema jurídico pátrio, pois tais alterações admitirão de forma expressa a permissão de tal procedimento em situações onde geravam bastante conflito como (i) Relações de Consumo; (ii) Direito Societário; (iii) Direito Trabalhista e até mesmo (iv) pela Administração Pública.

Nas relações de consumo, estabelecidas por meio de contrato de adesão, “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição”². Logo, respeita os preceitos do Código do Consumidor, pois não há antagonismo ao entendimento preceituado no inciso VII do Art. 51 do referido código.

No caso da possibilidade do Direito do Trabalho usufruir do procedimento arbitral, nos casos de natureza coletiva nossa Carta Magna já permite consoante os §1º e §2º do art. 114. Contudo, tal situação era vedada nos casos de natureza individual diante da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, vez que o trabalhador geralmente se encontra em situação de hipossuficiência. Há casos, contudo, em que dificilmente pode-se considerar o empregado como hipossuficiente, consoante os cargos de Diretoria ou de Administração. Para tanto, o PL 406/13 adiciona o §4º ao art. 4º da Lei 9.307/96:

¹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114641

² Art. 1º do PL 406/13, que inclui o §3º no Art. 4º da Lei 9307/96.

“Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que vez que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.”.

Logo, enterrará pelo menos a princípio, as discussões referentes à possibilidade da aplicação da arbitragem nos dissídios individuais. Não esquecendo, contudo, da ressalvada imposta no citado parágrafo.

Outra situação em que o PL em questão irá sepultar as discussões será nos casos de Direito Societário. Hoje em dia a controvérsia reside se estariam vinculados ao procedimento arbitral os acionistas que aprovaram expressamente a inserção de cláusula arbitral no estatuto ou se todos os acionistas deveriam se submeter à arbitragem mesmo que não tenham participado de tal votação ou que tenham ingressado na sociedade posteriormente. Pois bem, o art. 3º do PL 406/13 altera a lei 6.404 e acaba por fulminar tal questionamento, conforme *in verbis*:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).”

Em relação à Administração Pública, cabe ressaltar que o Estado de Minas Gerais saiu na dianteira em tal questão quando promulgou a lei estadual 19.477/11, conhecida como Lei Mineira de Arbitragem, onde a arbitragem poderia ser aplicada desde que respeitados os princípios da Administração Pública, como exemplo o da publicidade.

Concluindo, além de estar em consonância com o Novo Código de Processo Civil a arbitragem é um procedimento amplamente utilizado na esfera cível e empresarial, diante de sua notória celeridade quando comparada à Justiça Estatal, portanto, tais alterações serão muito bem recebidas vez que tais ampliações do escopo da arbitragem trarão enormes benefícios, dando mais liberdade às partes, bem como ajudando a desafogar o Judiciário Brasileiro.